

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – NUCLEP

Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.916.265/0001-46, com sede na Rua Dez de Novembro, nº 659, Sala 01, Box 56, Parque dos Eucaliptos, município de Moreno/PE, CEP 54800-000, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. Fernando Cezar Murta Moreira, brasileiro, convivente em união estável, empresário, portador do CPF nº 284.117.494-87 e da cédula de identidade RG nº 1.485.268 – SSP/PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA

Os esclarecimentos ora requeridos referem-se exclusivamente ao Termo de Referência que integra o Edital do Pregão Eletrônico, tendo como objetivo sanar dúvidas relevantes que impactam diretamente a formulação da proposta, o dimensionamento dos recursos necessários à execução contratual e a adequada compreensão das obrigações atribuídas à futura contratada.

Assim, com o devido respeito e espírito colaborativo, a licitante apresenta, na sequência, os pontos sobre os quais solicita manifestação formal dessa respeitável Administração:

DO MÉRITO

Serviço de Prestação Instantânea – Item 1.1.

O item 1.1. do Edital menciona a prestação de “serviços de prestação instantânea”. No entanto, observamos que há previsão de cronograma para a implantação e execução das atividades, o que aparenta incompatibilidade com o conceito de instantaneidade. Assim, solicitamos esclarecimento quanto ao significado exato da expressão “prestação instantânea” e como ela se coaduna com a existência de cronograma de execução por etapas, especialmente no contexto de implantação progressiva do sistema.

Execução Remota das Atividades de Inteligência Médica e Avaliação Atuarial – Item 1.2.

No item 1.2., as atividades de “Inteligência Médica e Avaliação Atuarial” estão associadas ao “local de prestação da CONTRATADA”. Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de execução dessas atividades de forma remota, tendo em vista que são eminentemente técnicas e analíticas, podendo ser prestadas com a mesma eficiência fora das instalações físicas da contratante.

Forma de Remuneração pela Manutenção – Item 1.5.

O item 1.5. do edital dispõe que a manutenção será remunerada apenas do 3º ao 12º mês do contrato, ao passo que a execução dos serviços se inicia no 1º mês. Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto à natureza da remuneração da manutenção: trata-se de serviço contínuo e fixo ou sob demanda? Essa distinção é essencial para o correto dimensionamento do custo na formulação da proposta.

Acesso à Base de Dados – Item 5.1.5.

O item 5.1.5. estabelece que a CONTRATANTE deverá ter acesso, sem restrições, à base de dados do sistema da CONTRATADA. Contudo, o texto não esclarece se esse acesso se limita à base de dados do próprio contratante (Senado Federal) ou se abrange outras bases eventualmente operadas pela CONTRATADA. Solicitamos que seja esclarecido se o acesso irrestrito se restringe exclusivamente aos dados da CONTRATANTE, o que se presume como adequado aos princípios de segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Responsabilidade pela Infraestrutura Tecnológica – Item 5.3.4.

O item 5.3.4. exige a disponibilidade de links de comunicação de alto desempenho, com garantia de alta disponibilidade, desempenho e conexões criptografadas. Diante disso, solicitamos esclarecimento sobre de quem será a responsabilidade pela infraestrutura de rede e conectividade: será da CONTRATANTE ou da CONTRATADA? Tal definição é imprescindível para fins de planejamento técnico e orçamentário.

Exigência Excessiva e Restritiva de Atestados Técnicos – Itens 5.5.1, 5.5.3 e 5.5.16

O Edital, em seus itens 5.5.1, 5.5.3 e 5.5.16, estabelece exigências excessivamente específicas para fins de comprovação de aptidão técnica, nos seguintes termos:

- Requer que os atestados sejam emitidos exclusivamente por entidades operadoras de planos de autogestão em saúde com rede própria;
- Impõe que os documentos mencionem todos os serviços relacionados como parcelas de maior relevância;
- Determina que serão desconsiderados os atestados que não contenham descrição minuciosa e clara do objeto.

Tais exigências configuram grave restrição à competitividade, pois impõem condicionantes que extrapolam os limites do necessário para a aferição da capacidade técnica da licitante, criando barreiras indevidas à ampla participação no certame, em manifesta violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Note-se que a legislação não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente prestados e o objeto da licitação, bastando que haja compatibilidade, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

“A Administração deve exigir apenas a comprovação de experiência anterior em atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo vedada a exigência de experiência específica ou exclusiva.”

(TCU, Acórdão nº 1929/2011 – Plenário)

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"A Administração Pública não pode, sob o pretexto de verificar a capacidade técnica dos licitantes, impor exigências que reduzam injustificadamente o universo de concorrentes, salvo quando devidamente motivadas pela complexidade do objeto."

(STJ, REsp 1.105.894/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.11.2009)

A doutrina é igualmente firme nesse sentido. Segundo Marçal Justen Filho:

“A exigência de qualificação técnica deve atender ao princípio da razoabilidade. Não se pode admitir a imposição de condições de experiência prévia que conduzam à exclusão artificial de eventuais interessados, sob pena de desrespeito à isonomia e à finalidade da licitação.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Dialética, 2022, p. 887)

E, como bem sintetiza Carlos Ari Sundfeld:

“Não é admissível que se formule uma exigência de qualificação técnica de tal modo específica que só quem já prestou serviços para a própria Administração, ou em condições idênticas, possa participar.”

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 113)

Assim, ao exigir atestados apenas de autogestoras com rede própria, com menção explícita e detalhada de todas as parcelas de maior relevância, e ao desconsiderar automaticamente os documentos que não sigam fielmente esse modelo, o edital impõe requisitos desproporcionais e restritivos, que extrapolam os limites legais da comprovação de capacidade técnica e ofendem os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Tais exigências ainda podem comprometer a eficiência e a economicidade do certame, pois limitam o universo de potenciais licitantes qualificados e potencialmente reduzem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, requer-se:

A imediata supressão ou reformulação das exigências contidas nos itens 5.5.1, 5.5.3 e 5.5.16 do edital, de modo a permitir a apresentação de atestados que comprovem experiência pertinente e compatível, sem restrições indevidas à forma, origem ou ao nível de detalhamento, em estrita observância à legislação e à jurisprudência aplicável.

Plantão para Equipe de Regulação – Item 6.5.17.4.

O item 6.5.17.4. prevê a necessidade de plantão para a equipe de Regulação. Contudo, o edital não esclarece quem deverá compor essa equipe, qual sua qualificação mínima e em que local deverá ser realizado o referido plantão (dependências da contratante, da contratada ou remoto). Diante disso, solicitamos os devidos esclarecimentos para fins de composição de custos.

Sede no Estado do Rio de Janeiro – Item 6.5.25.

Embora o edital não mencione exigência de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro, o item 6.5.25. prevê que a CONTRATADA deverá auditar faturas no prazo máximo de cinco dias úteis, “seja no ambiente dela própria ou na área de análise e conferência de guias”. Solicitamos esclarecimento quanto à necessidade de estrutura física da CONTRATADA no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a expressão pode indicar prestação de serviços localmente.

Matriz de Responsabilidades e Matriz de Riscos – Itens 10.46 e 21.1.1.

O item 10.46. exige da CONTRATADA a manutenção de matriz de responsabilidades e de comunicações, ao passo que o item 21.1.1. afirma não haver necessidade de matriz de riscos para o objeto licitatório. Tendo em vista que ambos os instrumentos estão previstos na IN nº 5/2017 do MPDG como documentos complementares de gestão contratual, solicitamos esclarecimento sobre a coerência entre essas exigências, ou se a exclusão da matriz de riscos se deu por equívoco.

Subcontratação – Itens 5.1.1., 5.1.2. e 19.1.

O edital aparenta apresentar contradição ao vedar subcontratação no item 19.1., enquanto permite ou admite a possibilidade de subcontratação parcial nos itens 5.1.1. e 5.1.2. Diante disso, requer-se esclarecimento quanto à extensão da vedação à subcontratação: é absoluta ou parcial? E em caso de admissão, quais parcelas seriam passíveis de subcontratação?

Limite de Multas – Item 20.5.2.

O item 20.5.2. prevê que “o valor das multas está limitado a 100% (cem por cento) do valor do contrato”. Considerando o princípio da razoabilidade e o caráter estritamente sancionador e não confiscatório das multas contratuais, solicitamos esclarecimento sobre

a validade jurídica e a proporcionalidade dessa penalidade, bem como a eventual base normativa para sua imposição.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração das exigências previstas nos itens 5.5.1, 5.5.3 e 5.5.16 do edital, a fim de:

a) Permitir a apresentação de atestados técnicos que comprovem a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, ainda que não idênticos;

b) Reconhecer como válidos os atestados emitidos por outras entidades do setor de saúde suplementar, não restritos à modalidade de autogestão com rede própria;

c) Afastar a previsão de desconsideração automática dos atestados que não contenham descrição minuciosa e completa de todos os serviços exigidos, desde que evidenciada a compatibilidade com o objeto da licitação.

2. A republicação do edital, com o respectivo reequilíbrio do prazo para apresentação de propostas, caso a alteração das cláusulas implique na necessidade de readequação da documentação e da estratégia comercial dos licitantes.

3. A notificação da Comissão de Licitação e dos setores técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, para que promovam a revisão do instrumento convocatório e adotem as correções necessárias, nos termos desta impugnação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Moreno/PE, 12 de maio de 2025.



Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda.

FERNANDO
CEZAR MURTA
MOREIRA:284117
49487

Assinado de forma digital
por FERNANDO CEZAR
MURTA
MOREIRA:28411749487
Dados: 2025.05.13
09:22:30 -03'00'